



CÂMARA MUNICIPAL DE JURUTI
Gabinete da Vereadora Andréa Alves da Silva
Juruti – Pará

PROJETO DE LEI Nº 001/2019

AUTORIA DA VEREADORA ANDREA ALVES DA SILVA

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA, LUZ E TELEFONE, AGÊNCIAS BANCÁRIAS E DEMAIS ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO DO MUNICÍPIO DE JURUTI, COLOCAREM À DISPOSIÇÃO DOS USUÁRIOS, CLIENTES OU NÃO, PESSOAL SUFICIENTE NO TRATAMENTO DIGNO E PROFISSIONAL AOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Juruti, Estado do Pará aprovou e o Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam obrigadas as concessionárias de serviços públicos de água, luz e telefone, as agências bancárias, os postos de serviços bancários, as lotéricas e os estabelecimentos de crédito do Município de Juruti, a disponibilizar funcionários suficientes nos setores de atendimento ao público e caixas, para que o serviço seja realizado em prazo hábil, respeitados a dignidade e o tempo do usuário.

Parágrafo Único. Os estabelecimentos indicados no *caput* deste artigo ficam obrigados a manter os setores de atendimento e caixas funcionando de acordo com a demanda existente, devendo, em todo caso, atender o público no tempo previsto nesta lei.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei, entende-se como tempo hábil para o atendimento dos usuários do serviço o prazo de até:

- I – 15 (quinze) minutos em dias normais;
- II – 20 (vinte) minutos às vésperas e após os feriados prolongados;
- III – 30 (trinta) minutos nos dias de pagamento de funcionários públicos municipais, estaduais e federais, não podendo ultrapassar esse prazo em hipótese alguma.

Art. 3º. As empresas indicadas no artigo 1º têm o prazo de 90 (noventa) dias para dar cumprimento ao disposto nesta lei.

1ª leitura na sessão Ordinária de 30/05/19;
2ª leitura na Sess. Ord. de 07/05/19;
3ª leitura na Sess. Ord. de 08/05/19;
Encaminha-se a comissão competente.



CÂMARA MUNICIPAL DE JURUTI
Gabinete da Vereadora Andréa Alves da Silva
Juruti – Pará

Art. 4º. Ficam as empresas indicadas no artigo 1º obrigadas a fixar relógio em local visível e fornecer bilhetes ou senhas onde constarão impressos o horário de entrada e o início do atendimento do usuário do serviço.

Art. 5º. O descumprimento das disposições contidas nesta lei acarretará ao infrator as sanções administrativas estabelecidas na Lei Federal nº 8.078/1990, que dispõe sobre o Código de Defesa do Consumidor, e, na Lei Municipal nº 1.040/2012, que instituiu o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor como parte integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC).

§1º. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor do serviço, obedecerá aos limites mínimo e máximo definidos no parágrafo único do artigo 57 da Lei Federal nº 8.078/90, observadas as disposições da Lei Municipal nº 1.040/2012, de 05 de outubro de 2012, **será aplicada nos seguintes valores:**

- I - multa de 200 a 500 UFM, na primeira infração;
- II - multa de 501 a 1000 UFM, na primeira reincidência;
- III – multa de 1001 a 2000 UFM e suspensão do alvará de funcionamento pelo prazo de quinze dias, na segunda reincidência;
- IV – multa de 2001 a 5000 UFM e cassação do alvará de funcionamento na terceira reincidência.

§2º. Na aplicação das multas, serão atendidos os princípios de razoabilidade, proporcionalidade e a condição econômica do infrator.

§3º. Para efeito de reincidências, deve ser considerada a última sanção aplicada nos vinte e quatro meses anteriores à nova infração.

§4º. Se for verificado que, na unidade lotérica, o atendimento ao público não está ocorrendo no tempo previsto nesta lei pela insuficiência de equipamentos ou de terminais, a multa correspondente será aplicada em desfavor da Caixa Econômica Federal.

§5º. A Caixa Econômica Federal deverá, em tempo razoável, solucionar eventuais falhas no sistema ou problemas técnicos nos terminais das unidades lotéricas que estejam inviabilizando ou dificultando o atendimento ao público no tempo disposto nesta lei, sob pena de responder pela multa equivalente.

§6º. O permissionário da unidade lotérica deverá comprovar que informou à Caixa Econômica Federal a necessidade de aumento do número de equipamentos ou terminais para atender a demanda, ou, se for o caso, que informou eventuais falhas



CÂMARA MUNICIPAL DE JURUTI
Gabinete da Vereadora Andréa Alves da Silva
Juruti – Pará

no sistema ou problemas técnicos existentes nos terminais que estejam impossibilitando o atendimento ao público, sob pena de responder pelas sanções dispostas neste artigo.

§7º. Salvo as exceções expressas neste artigo, se por duas vezes, for constatado que os estabelecimentos indicados no artigo 1º não estão atendendo ao público no tempo previsto nesta lei, mesmo estando todo o setor de atendimento ao público e/ou caixas em funcionamento, será concedido um prazo de noventa dias para adequação à demanda existente, findo o qual o estabelecimento estará sujeito às sanções previstas nesta lei.

§8º. As sanções previstas nesta lei serão aplicadas pela autoridade administrativa de que trata a Lei Municipal nº 1.040/2012, no âmbito de suas atribuições, podendo serem empregadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

§9º. Os valores das multas previstas nesta lei serão revertidas ao Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, com a utilização no desenvolvimento de ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores locais, conforme estatuído na Lei Municipal nº 1.040/2012.

Art. 6º. As denúncias dos usuários, devidamente comprovadas, serão comunicadas aos PROCONS MUNICIPAL e ESTADUAL, bem como à Delegacia do Consumidor, órgãos competentes para a fiscalização e a aplicação desta lei.

§1º. Ao estabelecimento denunciado será concedido direito de defesa.

§2º. O órgão municipal fiscalizador, além de apurar de forma célere as denúncias recebidas, deverá realizar, com assiduidade, verificação direta do efetivo cumprimento desta lei, junto aos estabelecimentos indicados no artigo 1º da norma.

Art. 7º. Ficam os estabelecimentos constantes do artigo 1º obrigados a divulgar o tempo máximo de espera para atendimento das hipóteses dos incisos do artigo 2º e o número de telefone dos órgãos fiscalizados em local visível ao público, e em suas dependências, através de cartaz com dimensão mínima de 60 (sessenta) centímetros de altura por 50 (cinquenta) centímetros de largura.

Art. 8º. O consumidor que se sentir lesado nos seus direitos poderá reclamar do fato aos órgãos administrativos que integram o Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, para os fins colimados na legislação de regência, sem prejuízo da defesa de seus interesses por outros institutos legítimos, inclusive na forma preconizada no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE JURUTI
Gabinete da Vereadora Andréa Alves da Silva
Juruti – Pará

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 955/2007, de 12 de dezembro de 2007.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2019.

ANDRÉA ALVES DA SILVA
VEREADORA - PSD



CÂMARA MUNICIPAL DE JURUTI
Gabinete da Vereadora Andréa Alves da Silva
Juruti – Pará

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

O Município de Juruti, como Ente Federativo, pode editar norma com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF/88, art. 30, I), para impor às concessionárias de serviços públicos e instituições financeiras instaladas no município que disponibilizem pessoal suficiente para atendimento digno aos usuários dos serviços ofertados ao público. As extensas filas nesses tipos de serviços causam transtorno, desconforto e diminuem a qualidade de vida dos nossos cidadãos, sendo geral a indignação pública em relação a essa matéria.

A população é permanentemente desrespeitada nos seus direitos se considerado o péssimo atendimento prestado pelas concessionárias e estabelecimentos bancários, especialmente nas instituições financeiras, onde a maioria dos funcionários são reservados para os setores mais rentáveis, deixando pessoal insuficiente aos serviços de guichê.

Nesse passo, com respaldo no inciso I do artigo 15 da Lei Orgânica do Município de Juruti, encaminho o relevante Projeto de Lei para apreciação pelo Plenário desta Augusta Câmara Municipal, esperando contar com o apoio dos nobres edis, por tratar de matéria de interesse local da municipalidade, cuja propositura objetiva garantir maior dignidade humana aos usuários dos serviços.

Juruti/Pará, 30 de abril de 2019.

ANDREA ALVES DA SILVA
VEREADORA - PSD



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE JURUTI

CNPJ: 05.846.468/0001-15 - Rua da Saudade, S/N – Centro – CEP 68.170-000

LEI Nº 010/2019-PL, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2019.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA, LUZ E TELEFONE, AGÊNCIAS BANCÁRIAS E DEMAIS ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO DO MUNICÍPIO DE JURUTI, COLOCAREM À DISPOSIÇÃO DOS USUÁRIOS, CLIENTES OU NÃO, PESSOAL SUFICIENTE NO TRATAMENTO DIGNO E PROFISSIONAL AOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Juruti, Estado do Pará aprovou e o Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam obrigadas as concessionárias de serviços públicos de água, luz e telefone, as agências bancárias, os postos de serviços bancários, as lotéricas e os estabelecimentos de crédito do Município de Juruti, a disponibilizar funcionários suficientes nos setores de atendimento ao público e caixas, para que o serviço seja realizado em prazo hábil, respeitados a dignidade e o tempo do usuário.

Parágrafo Único. Os estabelecimentos indicados no *caput* deste artigo ficam obrigados a manter os setores de atendimento e caixas funcionando de acordo com a demanda existente, devendo, em todo caso, atender o público no tempo previsto nesta lei.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei, entende-se como tempo hábil para o atendimento dos usuários do serviço o prazo de até:

- I – 15 (quinze) minutos em dias normais;
- II – 20 (vinte) minutos às vésperas e após os feriados prolongados;
- III – 30 (trinta) minutos nos dias de pagamento de funcionários públicos municipais, estaduais e federais, não podendo ultrapassar esse prazo em hipótese alguma.

Art. 3º. As empresas indicadas no artigo 1º têm o prazo de 90 (noventa) dias para dar cumprimento ao disposto nesta lei.

Art. 4º. Ficam as empresas indicadas no artigo 1º obrigadas a fixar relógio em local visível e fornecer bilhetes ou senhas onde constarão impressos o horário de entrada e o início do atendimento do usuário do serviço.

Art. 5º. O descumprimento das disposições contidas nesta lei acarretará ao infrator as sanções administrativas estabelecidas na Lei Federal nº 8.078/1990, que dispõe sobre o Código de Defesa do Consumidor, e, na Lei Municipal nº 1.040/2012, que instituiu o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor como parte integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC).

§1º. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor do serviço, obedecerá aos limites mínimo e máximo definidos no parágrafo único do artigo 57 da Lei Federal nº 8.078/90, observadas as disposições da Lei Municipal nº 1.040/2012, de 05 de outubro de 2012, **será aplicada nos seguintes valores:**

- I - multa de 200 a 500 UFM, na primeira infração;
- II - multa de 501 a 1000 UFM, na primeira reincidência;
- III – multa de 1001 a 2000 UFM e suspensão do alvará de funcionamento pelo prazo de quinze dias, na segunda reincidência;
- IV – multa de 2001 a 5000 UFM e cassação do alvará de funcionamento na terceira reincidência.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE JURUTI

CNPJ: 05.846.468/0001-15 - Rua da Saudade, S/N - Centro - CEP 68.170-000

Art. 8º. O consumidor que se sentir lesado nos seus direitos poderá reclamar do fato aos órgãos administrativos que integram o Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, para os fins colimados na legislação de regência, sem prejuízo da defesa de seus interesses por outros institutos legítimos, inclusive na forma preconizada no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 955/2007, de 12 de dezembro de 2007.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Juruti, em 19 de novembro de 2019.

LUCIMIR BATISTA PEREIRA
VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

MANOEL VITOR MORAIS
1º SECRETÁRIO

MARISSON GARCIA BATISTA
2º SECRETÁRIO